



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001818-97.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante ANDRÉ MARQUES LEONELO, são apelados FRANCISCO VIEIRA LIMA e PAULO EDSON PEREIRA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48270
APELAÇÃO Nº: 1001818-97.2023.8.26.0572
COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA
APTE. : ANDRÉ MARQUES LEONELO
APDOS. : FRANCISCO VIEIRA LIMA E OUTRO

JUIZ SENTENCIANTE: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. OFENSA NAS REDES SOCIAIS. DIREITO DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Pretensões de remoção de publicação do Instagram, direito de resposta e indenização moral. Insurgências que não prosperam. RÉU FRANCISCO. Áudio encaminhado em grupo de WhatsApp sem conteúdo ofensivo. Mera crítica às atividades desenvolvidas pelo autor que não ultrapassa a liberdade de expressão. RÉ REDE TV MÍDIA. Publicação jornalística realizada no Instagram que não configura abuso de direito. Ausência de divulgação de informações nitidamente falsas, críticas sem fundamento ou emprego de expressões ofensivas e gratuitas. Exposição pública dos áudios encaminhados pelo autor em grupo privado do WhatsApp que não se revela ilícito no caso concreto. Autor que exercia função pública na data dos fatos. Existência de interesse geral na divulgação de questões envolvendo associação que recebeu dinheiro público. Ofensa aos atributos protegidos pela responsabilidade civil não verificada. Conflito entre a liberdade de expressão e os direitos individuais. Prevalência da liberdade de expressão. Improcedência do pedido inicial. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v.48270).

Trata-se de *ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais* intentada por **ANDRÉ MARQUES LEONELO** em face de **FRANCISCO VIEIRA LIMA** e **REDE TV MÍDIA**. O relatório da sentença, que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGÊNCIA movida por ANDRÉ MARQUES LEONELO em face de FRANCISCO VIEIRA LIMA e PAULO EDSON PEREIRA ME. Alega, em síntese, que exerce a função de gestor de esportes e presidente da Comissão Municipal da Criança e do Adolescente e atuando como monitor do projeto “Camisa 09”. Aduz que o primeiro requerido lhe enviou mensagens de áudio via whatsapp, alegando que o Autor “trabalha errado”, só “mascara as coisas” que a “batata vai assar para vocês”, para “esperar a surpresa mês que vem”, entre outros, bem como o segundo requerido divulgou as mensagens de áudio em sua pagina na rede social instagram sem o seu consentimento, causando danos morais. Assim, pleiteia a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00.

Foi deferido o benefício de assistência judiciaria gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.63).

O réu PAULO EDSON PEREIRA ME apresentou contestação (fls.70/81). Preliminarmente, impugnou o benefício da gratuidade concedido ao autor. No mérito, alegou que compartilhado no grupo público de WhatsApp "Novo Grupo da Dengue" um vídeo de um professor de futebol com alunos e pais, que divulgava informações sobre o trabalho do Departamento Municipal de Esporte de São Joaquim da Barra. Em seguida, foi postado um áudio do Assessor Municipal de Esportes, Sr. André Leonelo, comentando o vídeo e apresentando sua versão dos fatos. Posteriormente, o réu entrou em contato com o responsável pela postagem para obter mais informações. Aduz que as mensagens trocadas entre o autor e o primeiro requerido já eram públicas e estavam circulando em vários grupos de WhatsApp. Alegou que o réu apenas cumpriu suas funções jornalísticas, reproduzindo os diálogos de forma imparcial, sem alterar o conteúdo ou manifestar opinião. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

O réu FRANCISCO VIEIRA LIMA apresentou contestação (fls.85/93). Preliminarmente, requer a gratuidade. No mérito, alegou que não divulgou as mensagens enviadas ao autor, bem como que o conteúdo alegado nos áudios é verdadeiro, uma vez que recebeu a resposta do Autor que lhe disse “não ter tempo para verificar junto ao CMDCA” qualquer assunto de interesse da entidade “Camisa 9”. Disse que embora fosse membro de tal conselho “não tinha um minuto sequer para se dedicar ao CMDCA e que faria um documento de próprio punho pedindo seu desligamento do conselho.”. Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Réplica (fls. 107/110).

É o relatório.”.

Ao fim, a r. sentença julgou o pedido
improcedente.

Ônus de sucumbência atribuídos ao autor. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 290/298).

Nas razões do apelo, o **AUTOR** sustenta, em síntese, que: **(i)** é servidor público municipal e gestor de esportes; **(ii)** uma de suas atribuições é monitorar projetos contemplados por verba pública; **(iii)** o réu Francisco lhe agrediu verbalmente de forma injusta; **(iv)** a ré Rede TV Mídia divulgou os áudios no Instagram sem sua autorização; **(v)** o réu Francisco foi responsável pelo compartilhamento indevido do áudio, conforme reconhecido na contestação; **(vi)** suas falas foram tiradas do contexto e houve vazamento indevido de conversa privada; **(vii)** a sentença não está alinhada à prova dos autos; **(viii)** a exposição indevida do áudio lhe causou prejuízo manifesto e irreparável em razão do constrangimento; **(ix)** pretende a remoção do conteúdo ante o caráter ilícito da divulgação; **(x)** a lei lhe garante direito de resposta ou retificação em razão de notícia incorreta, inexata ou abusiva; **(xi)** a ré Rede TV Mídia deve ser compelida a divulgar resposta nas mesmas proporções da postagem ofensora; **(xii)** os visualizadores do conteúdo acreditam que o apelante está tentando acabar com o projeto; **(xiii)** faz jus à indenização por danos morais na modalidade in re ipsa; **(xiv)** os réus devem ser condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 30.000,00; **(xv)** a r. sentença deve ser reformada para remover o conteúdo, garantir o direito de resposta, fixar indenização e inverter a sucumbência (fls. 307/318).

O recurso é tempestivo e dispensado o preparo, porque concedida a gratuidade.

Contrarrazões não ofertadas (fls. 322).

Prevenção pelos autos nº

2337740-79.2023.8.26.0000 (fl. 324), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão agravada que revogou a benesse ao autor e determinou o recolhimento das custas. Insurgência que prospera. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não é elidida pelos elementos dos autos. Recorrente que prestou esclarecimentos acerca das movimentações financeiras de sua conta bancária. Conjunto probatório favorável ao autor. Benefício deferido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO".(v.44223). (TJSP; Agravo de Instrumento 2337740-79.2023.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Tratando-se de liberdade de expressão, a regra geral é a da inexistência de caráter absoluto, inclusive no ambiente das redes sociais. Isso porque o direito tutelado encontra limites no exercício abusivo e na responsabilidade civil.

A respeito do tema, o **C. Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento no seguinte sentido:

“Ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social. 3. Os danos morais podem referir-se à aflição dos aspectos mais íntimos da personalidade ou à valoração social do indivíduo no meio em que vive e atua. A primeira lesão reporta-se à honra subjetiva, a segunda à honra objetiva.” (STJ, REsp 1650725/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017).

Na específica hipótese envolvendo

liberdade jornalística, faz-se necessária, ainda, a observância da verossimilhança das informações retratadas; a existência de interesse público ou social; e a salvaguarda dos direitos individuais de terceiros referidos.

A respeito do tema, o C. **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento no seguinte sentido:

“(...) A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o **compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).** (...)” (STJ, REsp 1586435/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 18/12/2019, **destaque original**).

No caso concreto, cinge-se a controvérsia sobre os áudios encaminhados pelo réu Francisco ao autor e sobre a publicação realizada pela ré Rede TV Mídia.

1. Controvérsia envolvendo o envio de áudio pelo réu Francisco no WhatsApp

O **áudio encaminhado pelo réu Francisco** (fls. 288/289) indica que o autor “*trabalha errado*”, “ *mascara as coisas*”, que a “*batata vai assar para vocês*” e para “*esperar a surpresa mês que vem*”.

A situação não configura a ofensa alegada. Veja-se que não houve uso de expressão ofensiva, mas sim críticas às atividades do apelante o que, por si só, não ultrapassa a esfera da liberdade de expressão.

Rejeita-se, portanto, a tese autoral.

2. Controvérsia envolvendo o

compartilhamento de áudio e a publicação da ré TV MÍDIA no Instagram

A publicação realizada pela ré Rede TV Mídia em sua página na rede social Instagram, por sua vez, contém: um vídeo do professor do projeto de futebol e um áudio da resposta do autor encaminhada em relação ao supracitado áudio de Francisco (vide <https://www.instagram.com/p/CsjEKLws1iW/>>).

No vídeo, o Professor Nunes, em síntese, ressalta a importância do projeto de futebol para a comunidade local. Há depoimento do professor e de pais dos alunos. Há, ainda, menção ao autor, porém, sem expressões ofensivas.

No áudio, o autor André, em suma, defende o trabalho desenvolvido na gestão.

O autor aduz que a divulgação do áudio não foi autorizada e que a situação lhe ensejou prejuízos. Pugna, em suma, pela remoção da publicação, direito de resposta e condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste contexto, o caso abrange o conflito de direitos protegidos pela Carta, quais sejam: a liberdade de expressão e os direitos individuais. Assim, é preciso a ponderação de valores, eis que *“como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição”* (**BARROSO, Luis Roberto**. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 265).

Nesse contexto, a exclusão da publicação de conteúdo jornalístico – que é medida excepcional adotada pelo ordenamento – e a determinação de compensação pecuniária exigem a comprovação de que houve

abuso de direito pela apelada Rede TV Mídia.

O apelante, no entanto, não demonstrou satisfatoriamente a ilicitude da publicação e que sofreu prejuízos em razão da divulgação (CPC, art. 373, I).

Da análise do link da página do Instagram, infere-se que a publicação está destituída de conteúdo valorativo da situação reportada. Tratou-se, em verdade, de mero apontamento informativo e reprodução de vídeo e áudio. Assim, não há informações nitidamente falsas, críticas sem fundamento ou emprego de expressões ofensivas e gratuitas, elementos que poderiam sugerir eventual abuso do exercício da liberdade de expressão e minar o caráter informativo da postagem.

Cumprе ressaltar, ainda, que na época dos fatos o apelante reconhecidamente ocupava cargo público e era gestor de esportes, sendo uma de suas atribuições o monitoramento de projetos contemplados por verba pública.

Os ofícios coligidos aos autos indicam que houve parceria entre a “Associação Camisa 9” e a Prefeitura Municipal através do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com monitoramento dos serviços prestados (fls. 201/269).

Dessa forma, nos termos já ressaltados pelo Juízo singular, **há evidente interesse público nas informações envolvendo o projeto comunitário, sendo que a atividade desenvolvida pelo apelante interessa a todos.**

Tal constatação se faz importante ao caso dos autos, tendo em vista que, na ponderação dos direitos protegidos pela Carta Constitucional, há abrandamento do caráter privado do áudio encaminhado pelo autor em grupo de WhatsApp em favor do interesse geral relacionado ao projeto subsidiado pelo dinheiro público.

Em sentido semelhante já se

manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

(...)

(REsp n. 1.903.273/PR, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, **destaque não original**)

Salienta-se, ainda, que não há comprovação inequívoca de dano suportado. O apelante aduz que a divulgação do áudio *“tem gerado uma série de constrangimentos não somente ao Apelante pessoalmente, mas também em sua esfera profissional”* e, ainda, que *“passou a sofrer retaliações privadas e públicas, que além de ferirem sua honra e imagem”*. Porém, não há evidência contundente dos reflexos negativos.

À vista do exposto, considerando o conjunto fático e probatório dos autos, conclui-se que a publicação constituiu mero exercício regular de direito. Por conseguinte, não está caracterizado abuso ou afronta aos direitos da personalidade que implique a procedência dos pedidos iniciais.

No caso concreto, portanto, prevalece a tutela do direito à liberdade de expressão, afastando-se, de consequência, a interferência judicial no conteúdo veiculado. Assim, não há que se falar em remoção da publicação, direito de resposta ou indenização por dano moral.

3. Conclusão e sucumbência

Em conclusão, a r. sentença é preservada.

Os honorários advocatícios por ela arbitrados são majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º e 11 do CPC, ressalvada a gratuidade.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de

jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator